

## PROCESSO JUDICIAL INFORMATIZADO: ACESSIBILIDADE E CELERIDADE

**Autor: Gean Carlos Balduino Júnior<sup>1</sup>**

**Coautora: Evely Bocardi de Miranda Saldanha<sup>2</sup>**

### 1.INTRODUÇÃO

Não é preciso ser especialista na área jurídica para entender que, por inúmeros motivos, desde a falta de pessoal capacitado até a burocracia dos atos processuais, a resolução judicial do conflito leva anos. A Justiça brasileira tornou-se sinônimo de morosidade, quando se verifica, em suas prateleiras, milhares de autos empoeirados e amarrados uns aos outros, sem esperança de mudança expressiva de realidade.

A partir de então, inúmeros sujeitos pensantes incluídos nesta ótica têm desenvolvido iniciativas para a solução ou a mitigação destes problemas que assolam a Justiça. Foi o que aconteceu com o *software* Projudi, o Processo Judicial Digital, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça e implantado em diversos Tribunais do país, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, especificamente nos Juizados Especiais Cíveis e em sua Turma Recursal Única. Ainda assim, após a entrada em vigor desta nova e inovadora forma de trâmite processual, não foi possível estancar as reclamações dos sujeitos envolvidos.

Desde o início da existência dos conflitos sociais, bem como após a inserção de um terceiro desinteressado para a sua resolução, de forma consensual ou impositiva, a humanidade utiliza-se do processo e das figuras do magistrado, do conciliador e do mediador. Desta forma, considerando o fato de inexistir diminuição significativa do número de impasses entre as pessoas, dia após dia surgem novos conflitos a serem dirimidos pelo Poder Judiciário, ensejando mais e mais processos judiciais.

Muito se pergunta, então, se após a implantação do Processo Judicial Digital, houve aumento da acessibilidade ao Poder Judiciário mato-grossense pelos cidadãos e na celeridade da tramitação processual. Mais ainda, pergunta-se quais

---

<sup>1</sup> Acadêmico da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; e-mail: [gean.jr@gmail.com](mailto:gean.jr@gmail.com).

<sup>2</sup> Docente da área de Direito Público Adjetivo da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; e-mail: [evelybocardi@terra.com.br](mailto:evelybocardi@terra.com.br).

os benefícios e prejuízos advindos com esta implantação e se esta saída, a do início da utilização deste *software* ou de outro similar, pode ser promissora e a chave para desafogar a Justiça como um todo. É isto que o presente trabalho pretendeu esclarecer.

Nesta pesquisa, considerando a escassez de material que trate especificamente da informatização da Justiça, pretende-se mostrar através de dados a realidade à qual estão inseridas as circunscrições judiciárias já elencadas, que fazem uso do *software* Projudi, objetivando-se esclarecer e desmistificar problemas, assim como apresentar soluções e justificar a viabilidade da utilização do meio eletrônico como forma mais eficaz, seguro e célere de trâmite processual.

## **2. JUSTIFICATIVA**

Desde a implantação do Processo Judicial Digital no Juizado Especial Cível da Comarca de São José dos Quatro Marcos/MT, em agosto de 2010, imperou-se quase uma revolução na Justiça naquela localidade. Verificou-se que, embora estejamos todos inseridos num mundo globalizado, em que distâncias são encurtadas com um simples botão, o Poder Judiciário, especificamente o do Estado de Mato Grosso, não estava tão preparado para inovações tecnológicas desta natureza.

Isto porque faltava, e ainda, falta pessoal capacitado para lidar com tais meios de trâmite processual, bem como incentivos por parte do próprio Tribunal de Justiça em melhorar os equipamentos utilizados junto a esta nova tecnologia e treinamentos específicos de todos os profissionais envolvidos, desde advogados até magistrados, servidores e partes.

De lá para cá, portanto, grande parte dos serventuários que lidam diretamente com o Processo Judicial Digital tem reclamado, mencionando que a estrutura da *internet* não comporta (ao menos ainda) tal inovação. Reclamam da lentidão e da sobrecarga a que estão sujeitos os processos, que durante o horário de pico, aproximadamente das treze às dezessete horas, impossibilita um trabalho rápido e eficaz.

## **3. OBJETIVOS**

O objetivo da temática é verificar a efetividade do processo judicial com a implantação do Processo Judicial Digital, de forma a estabelecer parâmetros para a viabilidade de continuação de atitudes desta natureza. O fim geral foi, portanto, compreender, pela análise de dados estatísticos, se mais pessoas passaram a ter acesso à Justiça, se a assistência da advocacia contribuiu para a garantia dos direitos pleiteados em juízo e se ela tem se tornado mais célere, após a informatização dos atos processuais, ou se todo este esforço é ineficaz.

#### **4. METODOLOGIA**

O método de pesquisa principalmente utilizado é o hipotético-dedutivo, vez que já se tinha um posicionamento pré-estabelecido (uma teoria já apontada), que transita do geral para o particular. Utilizou-se a indução, também, para aplicação dos procedimentos experimentais.

Dentre os métodos auxiliares, a presente pesquisa fez uso do estatístico, pois houve o emprego de pesquisa quantitativa e a confecção de uma representação numérica, e do histórico, já que vão ser levados em consideração os contextos histórico-temporais a que estão sujeitos os temas abordados.

Como procedimentos de pesquisa, o presente trabalho lançou mão das informações empiricamente verificadas dentro de uma amostragem determinada, a partir de um quadro de levantamento de dados e acompanhamento processual. Além disso, aplicou-se um questionário, com perguntas abertas, a todos os envolvidos na utilização do *software* Projudi, quais sejam, magistrados, advogados e serventuários da justiça, dentre eles, técnicos, analistas e gestores.

A amostragem dos dados levantados se refere aos Juizados Especiais Cíveis das Comarcas de São José dos Quatro Marcos, Mirassol d'Oeste e Cáceres, todas elas que já aderiram à iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na implantação do Processo Judicial Digital.

#### **5. RESULTADOS**

É sabido que a iniciativa de tornar virtual o trâmite dos processos judiciais é um caminho sem volta. Em tempos em que já se cogita a alfabetização das crianças somente através do computador, não há o que se falar em tinta e papel. Isso tudo faz parte da evolução que, de fato, chegará, quer o ser humano queira, quer não.

Deve-se ressaltar que tal evolução se deu em muito pouco tempo, se compararmos com a Revolução Agrícola de 10.000 a. C. A agricultura permanece existindo, só que melhorada por meio do aprimoramento de técnicas que visam à redução do tempo e ao aumento da qualidade dos produtos. Embora a Justiça não seja um produto disponível em feira livre, este é o seu momento de passar por esta fase de amadurecimento, considerando-se as tentativas frustradas e os objetivos ainda a serem alcançados.

Dizer, então, que o Poder Judiciário é moroso por sua própria natureza chega a ser uma ofensa. Quando se avalia a sua falta de celeridade, muitos acabam por generalizar e incidir no erro, apontando como causas a incompetência dos envolvidos, a burocracia desnecessária e os jogos de interesses. Definitivamente, a questão da celeridade no trâmite dos processos judiciais no Brasil tem raízes mais profundas.

Mencionar ainda que o Poder Judiciário se transformou numa indústria de sentenças e, de quebra, numa fábrica de indenizações de toda ordem, como se fosse o responsável por distribuir a renda (tirando das grandes empresas e dando aos hipossuficientes consumidores), também não seria a atitude mais acertada. Afinal de contas, se existem demandas e irregularidades, ainda que morais, estas devem ser resolvidas pelos magistrados, fazendo-se cumprir o que está disposto no Código Civil em vigor e, mais ainda, no princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Todavia, deve-se primeiramente ponderar acerca das conclusões oriundas com o estudo, ainda que pouco raso, do processo judicial informatizado, independentemente de qual nomenclatura lhe atribuam. A iniciativa em tornar virtuais os autos dos processos, além de viável e benéfica, demonstra que o Poder Judiciário cedeu aos avanços mundiais e, à maneira dos demais Poderes, aderiu à tecnologia da informação. Em outras palavras, demonstra que a Justiça brasileira amadureceu no aspecto digital.

Tal aderência se deu a pequenos passos, é claro. Inicialmente, passou-se a controlar todo o acervo processual dos fóruns através de sistemas específicos de gestão e de lembretes de prazos. A partir de então, a Justiça deixou de lado o controle de seus feitos em listas intermináveis para dar espaço ao mesmo controle dentro de um microcomputador.

Com a difusão da *internet* pelo mundo, e principalmente pelos rincões mais distantes do Brasil, que foi o foco da presente pesquisa, a possibilidade de tornar o processo virtual viável em um tempo não tão longo quanto se esperava. A pesquisa de opinião realizada para a confecção deste trabalho, ainda, demonstrou que 84,62% dos entrevistados estão esperançosos com os avanços a respeito deste assunto. Mais ainda: 7,69% deles mencionaram, inclusive, que esta informatização ou virtualização é algo inevitável nos dias de hoje.

Antes de se criticar a iniciativa da virtualização, deve-se reconhecer seus pontos falhos. Os pesquisados foram uníssonos ao dizer que uma das causas de seu fracasso são as más conexões de *internet* existentes nas áreas pesquisadas. De fato, uma boa conexão virtual agiliza o trabalho dos serventuários da justiça e dos magistrados, assim como dos advogados, que poderão ter mais facilidade em acessar os processos.

Além do mais, a infraestrutura que deve ser proporcionada pelos responsáveis por gerir os Tribunais de Justiça, especificamente de Mato Grosso, também é importante. Isto porque, caso se compare a realidade em que a sede deste pretório está inserida com a da maioria das comarcas, principalmente as mais distantes da capital do Estado, logo vai se notar um enorme abismo tecnológico e funcional.

Vale ressaltar que nem metade dos entrevistados elencou que se obteve celeridade na tramitação dos processos com o Projudi. Todavia, com os dados levantados pelo acompanhamento da amostragem de processos junto aos Juizados Especiais Cíveis de São José dos Quatro Marcos, Mirassol d'Oeste e Cáceres, verificou-se que, principalmente no primeiro, a duração do processo permanece razoável, atingindo-se a sentença numa média de 224,08 dias. Comparando-se os Juizados Especiais Cíveis restantes entre si, notou-se que no de Mirassol d'Oeste os processos tiveram sua sentença publicada em 367,50 dias após a sua distribuição, enquanto que em Cáceres, tal momento se deu 305,54 dias do início da marcha processual.

Seria grave caso se apontasse como causa desta demora a má gestão do Juizado Especial Cível. Todavia, imaginando-se que o número de magistrados em cada circunscrição pesquisada é proporcional ao número de feitos distribuídos, e considerando-se ainda que a velocidade de *internet* das três localidades encontra-se

no mesmo patamar, não seria razoável dizer que houvesse diferença de 143,42 dias para a conclusão dos processos, se comparado o Juizado Especial mais ágil ao mais lento: são quase cinco meses de espera a mais para causas que, em tese, embasam-se no mesmo fundamento jurídico.

Todo processo é um drama, por menor que seja, e os cidadãos não recorrem ao Poder Judiciário por simples opção, mas porque querem uma resposta estatal, se há o dano, seja ele qual for, deve ser reparado e é esta a função do Poder Judiciário.

Segundo SILVA (2012, p. 160), referindo-se à informatização dos atos processuais, salienta que:

Tal ferramenta é importantíssima, especialmente na atual conjuntura em que o judiciário se vê cobrado e perseguindo uma mera produtividade numérica que pode, em muitos casos, estar causando distorções na atividade jurisdicional. Colegas magistrados, no intuito de atender metas e alcançar determinados níveis, ou percentuais, de produtividade, estão sendo impelidos a concentrar esforços nas ações mais simples, a primar por processos antigos, cujo interesse, e mesmo objeto, se perderam na memória das partes e somam irrealis números de sentenças proferidas (ainda que sem resolução de mérito, mas sentenças de toda sorte). Desdobram-se para alcançar aquele acordo onde, em verdade, não houve qualquer pacificação no espírito, ou na mente, das partes.

Ainda segundo SILVA (2012, p. 19):

Atente-se que a virtualização do processo judicial, em nível nacional, é algo plenamente alcançável e já teve os primeiros passos, dados a través do PROJUDI, fruto de um trabalho inicial do CNJ. Este sistema, destinado aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, alcança 19 (dezenove) Tribunais de Justiça, 1.861 unidades de juizados, tendo sido distribuídos 1.948.638 de processos. Assim, em que pese ser um sistema com escopo restrito e possuir algumas limitações daí decorrentes, bem demonstra que o desenvolvimento colaborativo entre diversos tribunais é a chave para o sucesso de uma autêntica virtualização do processo judicial.

Os benefícios são evidentes, conforme se vê o impacto que esta informatização causaria sobre as finanças dos Estados e da União, bem como na facilidade de manuseio a partir do costume que será natural que se adquira ao longo do tempo. Difamar o sistema dizendo que ele, da forma como está, é insuficiente torna-se atitude temerária. É possível que se afirme, ainda, que sua evolução não terá fim nunca, somente caso seja substituído por outro sistema.

Portanto, mesmo que a celeridade não tenha sido alcançada como se esperava, principalmente por se aferir diferentes impactos em cada localidade pesquisada, somente pelo fato do sistema Projudi ter reduzido espaços, custos e transtornos, ele já é, por isso mesmo, digno de elogios e esperança.

## 6. REFERENCIAIS BIBLIOGRÁFICOS

ÂMBITO JURÍDICO. “**Justiça que tarda, falha**”, afirma Cármen Lúcia na CCJ do Senado. Disponível em <<http://tinyurl.com/bf6p6zm>>. Acesso em 19 fev. 2013.

ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da Lei Processual Civil. In CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). **Direito Constitucional: leituras complementares**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 213-229.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 1ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIRA, Leandro de Lima. **O processo eletrônico e sua implementação na Justiça brasileira**. 2004. 48 f. Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo judicial. In **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 8, maio-junho de 2007. p. 368-384.

ROVER, Aires José (org.). **Direito e Informática**. 1ª ed. Barueri, SP: Manole, 2004.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional – Uma visão prática sobre o Processo Judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a Certificação Digital e a Lei nº 11.419/2006)**. 1ª ed. Campinas, SP: Millennium, 2012.